

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA

Estabelece a metodologia para o cálculo de reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeitos à regulação pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada, e

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 22, 23, 25, 29, 30, 37 a 39;

CONSIDERANDO a Lei 18.309, de 3 de agosto de 2009, em especial o disposto nos artigos 6º e 8º;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, em norma geral, a metodologia a ser aplicada aos reajustes submetidos à apreciação da ARSAE-MG, mediante requerimento dos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o reajuste tarifário visa a recomposição do valor real da receita auferida pelo prestador dos serviços públicos e não se confunde com a revisão tarifária, sendo esta última o momento adequado para se reavaliar as condições da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que o fator de produtividade, adotado na metodologia de reajuste tarifário, deve ser formulado e definido na primeira revisão tarifária, seu valor será fixado em zero, nos reajustes tarifários anteriores à primeira revisão.

RESOLVE:

Art. 1º O reajuste tarifário tem por objetivo o restabelecimento do valor real da receita auferida pelo prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio da aplicação do número Índice de Reajuste Tarifário – IRT.

Parágrafo único. O reajuste tarifário não compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços.

Art. 2º O número Índice de Reajuste Tarifário – IRT, calculado por meio da fórmula constante do Anexo I desta Resolução, tem por objetivo restabelecer os valores das tarifas até então vigentes no início de um novo período tarifário.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo previsto no *caput* são levados em consideração dois momentos distintos:

I - o mês em que o último reajuste ou revisão entrou em vigor – M_0 ;

II - o mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar – M_1 .

Art. 3º O período de referência - PR compreende os meses em que a tarifa a ser reajustada vigorou, desconsiderando o mês em que a nova tarifa passará a vigorar.

Art. 4º Entende-se por mercado de referência - MR o volume de água e de esgoto faturados pelo prestador durante o período de referência - PR.

Art. 5º O valor da receita autorizada no último reajuste – RA_0 consiste na aplicação do quadro tarifário a ser reajustado ao mercado de referência - MR.

Art. 6º A Receita Autorizada - RA é composta por duas parcelas, e se expressa por meio da fórmula constante do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A primeira parcela - “Parcela A” deverá expressar todas as despesas não administráveis.

§ 2º A segunda parcela - “Parcela B” deverá expressar todos os demais itens contemplados no art. 8º da Lei 18.309, de 03 de agosto de 2009.

Art. 7º O valor da “Parcela A” no mês em que o último reajuste ou revisão entrou em vigor – VPA_0 é calculado levando em consideração os valores e condições vigentes no momento M_0 e os montantes do período de referência - PR.

Art. 8º O valor da “Parcela A” no mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar – VPA_1 é estimado pelo somatório das parcelas de custos não administráveis, reajustadas segundo números índices específicos – IA_i para cada um dos seus componentes, que demonstram a variação desses custos entre os momentos M_0 e M_1 , conforme a fórmula constante do Anexo III desta Resolução.

Art. 9º O valor da “Parcela B” no mês em que o último reajuste ou revisão entrou em vigor - VPB_0 será obtido pela diferença entre a receita autorizada nesse momento – RA_0 e o valor da “Parcela A” no mesmo momento – VPA_0 , conforme a fórmula constante do Anexo IV desta Resolução.

Art. 10 O Valor da “Parcela B” no mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar - VPB_1 será obtido pela aplicação de um número índice financeiro - IF e de um fator de produtividade – X, fixado pela Agência, que induza a eficiência e eficácia dos serviços e que permita a apropriação social dos ganhos de produtividade, conforme a fórmula constante do Anexo V desta Resolução.

Art. 11 Será criada uma Conta de Variação da Parcela A - CVA, de forma a compensar os saldos das diferenças entre os valores estimados de cada componente da “parcela A” e os valores efetivamente gastos.

§ 1º As diferenças mencionadas no *caput* serão apuradas mês a mês.

§ 2º O saldo a compensar da Conta de Variação da Parcela A - CVA não integrará a base tarifária a ser levada em consideração para o próximo reajuste ou revisão.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º desta Resolução)

$$IRT = \frac{VPA_1 + VPB_1}{RA_0}$$

IRT	Número Índice de Reajuste Tarifário
VPA ₁	Valor da “Parcela A” no mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar
VPB ₁	Valor da “Parcela B” no mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar
RA ₀	Receita autorizada no último reajuste

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º desta Resolução)

$$RA = VPA + VPB$$

RA	Receita Autorizada
VPA	Valor da “Parcela A”
VPB	Valor da “Parcela B”

ANEXO III

(a que se refere o art. 8º desta Resolução)

$$VPA_1 = \sum_{i=1}^n VPA_{0_i} \times IA_i$$

VPA ₁	Valor da “Parcela A” no mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar
VPA _{0_i}	Cada um dos componentes de custos não administráveis no momento M ₀
IA _i	Números Índices de reajuste específicos para cada um dos componentes da “Parcela A”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º desta Resolução)

$$VPB_0 = RA_0 - VPA_0$$

VPB ₀	Valor da “Parcela B” no mês em que o último reajuste ou revisão entrou em vigor
RA ₀	Receita autorizada no último reajuste
VPA ₀	Valor da “Parcela A” no mês em que o último reajuste ou revisão entrou em vigor

ANEXO V

(a que se refere o art. 10 desta Resolução)

$$VPB_1 = VPB_0 \times (IF \pm X)$$

VPB ₁	Valor da “Parcela B” no mês em que as novas tarifas, resultantes do reajuste em processamento, passarão a vigorar
VPB ₀	Valor da “Parcela B” no mês em que o último reajuste ou revisão entrou em vigor
IF	Número Índice financeiro
X	Fator de produtividade